

SETEMBRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2024 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL - SILÊNCIO - EFEITOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 655

PROGRAMAS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA MTE Nº 225/2024) ----- PÁG. 657

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO ESPECIAL MENSAL - CRIANÇAS COM MICROCEFALIA DECORRENTE DO VÍRUS ZIKA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.745/2024) ----- PÁG. 657

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2024. (PORTARIA MPS Nº 2.983/2024) ----- PÁG. 659

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - ATESTADOS MÉDICOS FÍSICOS E DIGITAIS - PLATAFORMA ATESTA CFM - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.382/2024) ----- PÁG. 660

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 173/2024) ----- PÁG. 664

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRÓ-LABORE - VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI - OBRIGATORIEDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251/2024) ----- PÁG. 664

- SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRÓ-LABORE - VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI - OBRIGATORIEDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014/2024) ----- PÁG. 665

PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL - SILÊNCIO - EFEITOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0010353-98.2018.5.03.0151**

Agravante: Pedro Walter Barbosa
Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Relator: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

E M E N T A

PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL. SILÊNCIO. EFEITOS. O art. 111 do Código Civil estabelece que "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Todavia, como modalidade de contrato, o acordo judicial não foge à regra e deve representar igualmente o entendimento das vontades das partes, que realizam ajustes e concessões para por fim ao litígio, com o plus de poder ser executado no bojo dos autos do processo em que realizado. Portanto, submete-se às mesmas normas legais que disciplinam os contratos de modo geral e não dispensa a expressa manifestação da vontade. Nesse sentido, não se pode admitir que o silêncio do exequente, diante da formulação de proposta de acordo pelo executado, seja entendido como aceite, mormente em se considerando que igualmente não se trata de situação em que o uso ou a circunstância assim autorizem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, em que figuram, como agravante, PEDRO WALTER BARBOSA, e, como agravada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

R E L A T Ó R I O

O Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, pela sentença de f. 2039/2040 (ID. 009b0df), julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pelo executado.

O executado interpôs agravo de petição às f. 2046/2051 (ID. 1fce833).

Pretende a reforma da sentença para que seja invalidada a arrematação do bem realizada nestes autos.

Foram apresentadas contraminutas pelo arrematante e pelo exequente, respectivamente às f. 2053/2063 (ID. 5da6e9f) e às f. 2064/2066 (ID. a775d82).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**ARREMATÇÃO DE BEM - PROPOSTA DE ACORDO APÓS A PENHORA**

O executado, ora recorrente, pugna para que seja invalidada a arrematação do bem penhorado para o pagamento dos honorários advocatícios por ele devidos com fundamento no art. 903, I, do CPC. Alega, em síntese, que, após a penhora referido bem, foi realizado acordo para o pagamento do débito e que a execução deve se processar em meio menos gravoso para o devedor.

Examina-se.

À f. 1969 (ID. 03b591e), quando já publicado o edital para leilão do bem penhorado (f. 1953 - ID. 22c297e), o executado apresentou petição em que propôs ao exequente o pagamento dos honorários advocatícios devidos em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 474,91.

Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo, por meio do despacho f. 1970 (ID. 7d477fe), o exequente se manteve silente.

No caso sob análise, o executado atribui ao silêncio do exequente o valor de anuência à sua proposta de acordo, por meio de manifestação tácita.

Pois bem.

É cediço que, no plano da existência do negócio jurídico, a declaração da vontade, assim como o agente emissor, o objeto e a forma, é um dos seus elementos constitutivos. No contexto dos contratos firmados entre particulares, a vontade das partes é a fonte primordial das obrigações contratuais, de modo que o seu objeto, termos e condições são frutos da concordância entre os negociantes, sobre os quais não devem existir dúvidas.

Importa ainda esclarecer que a vontade poderá ser manifestada de modo expresso, por palavras escritas ou orais, sinais ou gestos, ou, ainda, de modo tácito, desde que resulte de um ato ou comportamento do agente/negociante.

O acordo judicial, por constituir modalidade de contrato, não foge à regra e deve representar igualmente o entendimento das vontades das partes, que realizam ajustes e concessões para por fim ao litígio, com o plus de poder ser executado no bojo dos autos do processo em que realizado. Assim, submete-se às mesmas normas legais que disciplinam os contratos de modo geral.

Especificamente sobre as situações em que é dispensada a manifestação da vontade, dispõe o art. 111 do Código Civil que "*O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa*". (Destques acrescidos).

O caso analisado trata de proposta de acordo que implica na redução do montante devido, uma vez que não levou em consideração o valor atualizado do débito executado, e também no seu parcelamento, o que, por óbvio, a partir dos esclarecimentos anteriores, requer obrigatoriamente a expressa manifestação do credor. Em efeitos práticos, haveria renúncia, pelo exequente, de parte do seu crédito e do seu recebimento em única parcela e à vista, pelo que não há como cancelar a tese de anuência tácita.

Tampouco é o caso em que as circunstâncias ou os usos atribuam ao silêncio o valor de anuência.

Sobre esses aspectos, vale pontuar que nem mesmo se trata de hipótese em que o Juízo de Origem teria determinado, no despacho de intimação sobre a proposta de acordo, que a inércia do exequente teria o efeito ou valor de anuência. Nessa hipótese, o Juízo teria apontado à parte que o silêncio teria um efeito jurídico. Logo, se intimado regularmente e silente, essa opção poderia ser considerada uma manifestação tácita. Ainda assim, seria questionável, considerando-se que um acordo não é presumível, mas é fruto da composição entre os agentes.

Não se pode admitir que, unilateralmente, um dos agentes do negócio jurídico atribua ao comportamento do outro um valor que não é usual e tampouco foi combinado. Tanto que o exequente apresentou impugnação aos embargos à arrematação às f. 2031/2032 (ID. 2af2565), em que disse que o seu silêncio decorreu do desinteresse em realizar a avença.

Sobre a matéria, invoco as célebres e ainda atuais palavras do civilista Caio Mário da Silva Pereira:

(...) Normalmente, o silêncio é nada, e significa a abstenção de pronunciamento da pessoa em face de uma solicitação ambiente. Por via de regra, o silêncio é a ausência de manifestação de vontade, e, como tal, não produz efeitos. Mas, em determinadas circunstâncias, pode significar uma atitude ou um comportamento, e, conseqüentemente, produzir efeitos jurídicos. 18 Neste caso, deverá ser interpretado como anuência à declaração de vontade. **Não se lhe pode atribuir efeito de uma declaração volitiva, pelo simples fato de nada declarar a pessoa. Popularmente costuma-se repetir que "quem cala consente", com isto significando que a falta de recusa explícita equivale a consentimento. Não é, todavia, correta a dedução.** O direito romano já se referia ao assunto ao enunciar "*qui tacet consentire videtur, si loqui debuisset et otuisset*" 19. Com efeito, há situações em que a pessoa não pode ou não deve falar, como no caso de sigilo profissional ou dever de consciência. **Ou, ainda, quando o negócio jurídico tenha de resultar de manifestação expressa do querer do agente. Em tais situações, o silêncio não induz anuência, porém somente quando a lei o estabeleça, ou o autorizarem os usos ou circunstâncias do caso.** Ao juiz caberá, em cada caso, apreciar a validade do silêncio como expressão volitiva de quem se cala. (...) (Caio Mário da Silva PEREIRA, Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil, vol. I, 23ª ed. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 413 e 414). (Destques acrescidos).

Para o deslinde da questão, é imprescindível que seja trazido à lume ainda o princípio da boa-fé, que deve nortear não somente os contratantes, conforme o art. 422 do Código Civil, como também todos os partícipes do processo judicial, de acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Nesse sentido, não se há como cancelar a tese do executado, que sinaliza a imposição de um sentido ao silêncio do exequente que implica na renúncia de direitos.

Deve-se acrescentar ainda que não socorre o agravante a alegação de que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao executado porque a norma constante do art. 805 do CPC estabelece uma diretriz de escolha do magistrado quando há vários meios de o exequente promover a execução, o que não se verifica nestes autos.

Diante do exposto, a tese de existência de vício hábil a invalidar a arrematação perpetrada à f. 1978/1981 (ID. 050b3bc) não se sustenta, motivo pelo qual não merece reparos a sentença.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

OTBG/crmm

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual, realizada em **13, 14 e 15 de outubro de 2020**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, **em negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Presidente e Relator), Paulo Maurício Ribeiro Pires (2º votante) e o Exmo. Juiz Convocado Mauro César Silva (3º votante, substituindo o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, em gozo de férias regimentais).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.
Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 19.10.2020)

BOLT9259---WIN/INTER

PROGRAMAS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

PORTARIA MTE Nº 225, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

No Quadro III do Anexo IV da NR-22,

onde se lê:

"70-27",

leia-se:

"30-37".

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.004 - LT.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

(DOU, 11.09.2024)

BOLT9257---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO ESPECIAL MENSAL - CRIANÇAS COM MICROCEFALIA DECORRENTE DO VÍRUS ZIKA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.745, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.745/2024, dispõe sobre as regras e os procedimentos para requerimento e concessão da pensão especial mensal, vitalícia e intransferível destinada às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika, nascidas

entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - BPC/LOAS.

O requerimento da pensão especial de que trata esta Portaria será operacionalizado pelas unidades descentralizadas do INSS, utilizando-se a espécie 60 - "Benefício indenizatório a cargo da União", mediante realização de exame médico-pericial, que avaliará a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo vírus Zika.

A pensão especial não gera direito ao abono ou à pensão por morte e será paga no valor equivalente a um salário mínimo.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre pensão especial à pessoa com microcefalia decorrente do vírus Zika, adquirida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.005315/2019-97,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam disciplinadas as regras e os procedimentos para requerimento e concessão da pensão especial mensal, vitalícia e intransferível destinada às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - BPC/LOAS.

§ 1º Somente terá direito à pensão especial o requerente que seja beneficiário de BPC/LOAS ativo ou válido na data do requerimento.

§ 2º O BPC/LOAS será considerado válido ainda que esteja suspenso ou cessado por não recebimento dos pagamentos, ou outro motivo que permita a reativação do benefício com direito ao recebimento dos valores até a data do requerimento da pensão especial.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Portaria será operacionalizado pelas unidades descentralizadas do INSS, utilizando-se a espécie 60 - "Benefício indenizatório a cargo da União", mediante realização de exame médico-pericial, que avaliará a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo vírus Zika.

Parágrafo único. Para obter direito à concessão da pensão especial, o interessado deverá concordar com a cessação do BPC/LOAS, sob pena de indeferimento por impossibilidade de acumulação de benefícios.

Art. 3º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União obtidas administrativa e judicialmente decorrentes deste mesmo fato gerador ou com o Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 4º A pensão especial não gera direito ao abono ou à pensão por morte, sendo:

I - devida a partir do dia posterior à cessação dos benefícios dispostos no art. 3º, que não podem ser acumulados com a pensão; e

II - paga no valor equivalente a um salário mínimo.

Art. 5º A operacionalização da pensão especial está disponibilizada para requerimentos realizados a partir de 4 de novembro de 2019.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 66/DIRBEN/INSS, de 30 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 31 de janeiro de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 09.09.2024)

PREVIÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2024

PORTARIA MPS Nº 2.983, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência, por meio da Portaria MPS nº 2.983/2024, estabelece, para o mês de setembro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso no mês de agosto de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,998600.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece, para o mês de setembro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de setembro de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000707 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004009 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000707 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,998600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,998600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 12.09.2024)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - ATESTADOS MÉDICOS FÍSICOS E DIGITAIS - PLATAFORMA ATESTA CFM - DISPOSIÇÕES**RESOLUÇÃO CFM Nº 2.382, DE 21 DE SETEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Medicina - CFM, por meio da Resolução CFM nº 2.382/2024, dispõe sobre a emissão e o gerenciamento de atestados médicos físicos e digitais em todo o território nacional.

Fica instituída a plataforma Atesta CFM como o sistema oficial e obrigatório para emissão e gerenciamento de atestados médicos, inclusive de saúde ocupacional, em todo o território nacional, sejam em meio digital ou físico, conforme as normas e diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Os atestados médicos, inclusive de saúde ocupacional, deverão ser emitidos obrigatoriamente por meio da plataforma Atesta CFM ou por sistemas integrados a esta, e preferencialmente de maneira eletrônica.

Para os atestados de saúde ocupacional (ASO), devem-se considerar adicionalmente as normas vigentes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

É obrigatória, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

Médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina terão um prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para se adequarem a esta Resolução.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a emissão e o gerenciamento de atestados médicos físicos e digitais em todo o território nacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, e pelo Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015; e

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.268/1957;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no § 2º de seu art. 6º, referindo-se à comprovação de doença;

CONSIDERANDO o disposto art. 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre as competências do cirurgião-dentista;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.627/2001, que define e regulamenta o ato profissional de médico;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.821/2007, que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.958/2010, que define e regulamenta o ato da consulta médica;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina e da atividade de atestação médica de condições de saúde;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e as alterações sobre o tema dispostas na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de

setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.299/2021, que regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.309/2022, que estabelece regramento para publicização e compartilhamento de dados de médicos inscritos à luz da LGPD, do interesse público e das atribuições legais conferidas ao Conselho Médico;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.314/2022, que define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico nacional prevê situações excludentes do segredo profissional;

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica vigente;

CONSIDERANDO a constante inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informação entre médicos e entre estes e os pacientes;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou atestar sem o exame direto do paciente;

CONSIDERANDO que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos às empresas, ao governo ou a terceiros, está sujeito às penas da lei;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da publicidade e seus corolários, além dos princípios da economicidade e da transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de maior segurança jurídica para médicos, pacientes e pessoas jurídicas que recebem atestados e outros documentos médicos como comprovantes de ato ou tratamento médico constantemente sujeitos a fraudes;

CONSIDERANDO que os meios digitais assumem a cada dia um papel-chave e que ganham importância os processos que permitem o atendimento a distância e a emissão de documentos médicos em formato digital, ressaltando a importância de garantir o primado do sigilo da relação médico-paciente, a segurança do processo e a prática médica baseada na ética profissional;

CONSIDERANDO o alto volume de atestados materialmente falsos e o grande impacto econômico que isso acarreta para as empresas públicas e privadas;

CONSIDERANDO a facilidade com que um atestado falso pode ser adquirido em sites específicos ou mesmo em abordagens diretas realizadas nos grandes centros, ocasionando grande volume de atestados falsos;

CONSIDERANDO os altíssimos custos que a emissão de atestados falsos ou a falta de controle dos mesmos gera para o Governo em seus âmbitos (federal, estadual e municipal) e, principalmente, para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) devidos a tentativas de fraudes;

CONSIDERANDO que o atestado médico é de grande importância para a sociedade e faz parte das prerrogativas legais que o legislador concedeu ao médico, e que compete a este Conselho regulamentar sua emissão e validação de forma a garantir a autenticidade à sociedade;

CONSIDERANDO os normativos vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego que regulam a emissão do atestado de saúde ocupacional;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Sessão Plenária de 21 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a plataforma Atesta CFM como o sistema oficial e obrigatório para emissão e gerenciamento de atestados médicos, inclusive de saúde ocupacional, em todo o território nacional, sejam em meio digital ou físico, conforme as normas e diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Os atestados médicos, inclusive de saúde ocupacional, deverão ser emitidos obrigatoriamente por meio da plataforma Atesta CFM ou por sistemas integrados a esta, e preferencialmente de maneira eletrônica.

Parágrafo único. Para os atestados de saúde ocupacional (ASO), devem-se considerar adicionalmente as normas vigentes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 3º Os atestados emitidos ou verificados por meio da plataforma Atesta CFM serão considerados válidos em todo o território nacional e produzirão os efeitos legais que deles se espera.

Parágrafo único. Os atestados que excepcionalmente forem emitidos em papel e com elementos de segurança gerados pela plataforma Atesta CFM gozarão das mesmas garantias dos atestados gerados digitalmente.

Art. 4º A plataforma Atesta CFM deve dar suporte à emissão de atestados em meio físico, para casos excepcionais que necessitem da emissão de atestados em formato manual (papel), e ainda atender às premissas de rastreabilidade, autenticidade e validação equivalentes ao meio digital.

§ 1º Para o uso de atestados em meio físico, os médicos deverão solicitar sua emissão diretamente na plataforma Atesta CFM, a qual emitirá um ou mais blocos. Cada página contará com um QRCode (código de resposta rápida gerado a partir de código único e sequencial) vinculado ao CRM/UF do médico.

§ 2º Após a emissão do atestado físico, o médico deve registrar na plataforma Atesta CFM as informações obrigatórias garantindo a rastreabilidade, autenticidade e integridade das informações fornecidas.

§ 3º O médico será responsável pela guarda e uso correto das folhas de atestados geradas pela plataforma Atesta CFM. Em situações de perda, extravio ou comprometimento da integridade das folhas, o médico deve registrar imediatamente o ocorrido na plataforma e adotar todas as ações necessárias para evitar o uso indevido das informações nelas contidas.

Art. 5º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

Art. 6º É obrigatória, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

§ 1º Em caso de menor ou interdito, a prova de identidade deverá ser exigida de seu responsável legal.

§ 2º Os principais dados da prova de identidade deverão, obrigatoriamente, constar dos referidos atestados.

Art. 7º Os atestados médicos emitidos com fundamento nesta Resolução deverão conter:

I - identificação do médico: nome e CRM/UF;

II - tempo concedido de dispensa à atividade necessário para a recuperação do paciente;

III - Registro de Qualificação de Especialista (RQE), quando houver;

IV - identificação do paciente: nome e número do CPF, quando houver;

V - informação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e sua apresentação no atestado mediante autorização do paciente ou de seu representante legal;

VI - data de emissão;

VII - assinatura qualificada do médico, quando documento eletrônico, ou assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina, quando manuscrito;

VIII - dados de contatos profissionais (telefone e/ou e-mail);

IX - endereço profissional ou residencial do médico.

Art. 8º Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O médico tem a obrigação ética de avisar ao paciente sobre o que se trata e quais são os riscos de uso indevido dessa informação, e deve registrar sua autorização ou não em campo específico da plataforma Atesta CFM.

Art. 9º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

§ 1º Os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.

§ 3º O atestado médico, emitido nos termos da presente Resolução, goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

§ 4º Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Art. 10. O site do Conselho Federal de Medicina deve oferecer gratuitamente o recurso de validação de atestados a todos os interessados, por meio de protocolo seguro, sem interrupções e excelente desempenho.

§ 1º A verificação da autenticidade do atestado médico emitido ocorrerá por meio do recurso de validação a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O critério de busca utilizado pelo interessado deve ser o número do código de autenticação do Atesta CFM.

§ 3º O código de autenticação dos atestados deve permitir a auditoria dos dados de todos os documentos emitidos.

Art. 11. Denúncias relacionadas à emissão de atestados falsos deverão ser encaminhadas aos respectivos Conselhos Regionais de Medicina, para que tomem as providências cabíveis.

Art. 12. Atestados emitidos por outras plataformas digitais somente serão considerados válidos quando integrados ao barramento do ecossistema Atesta CFM, a ser disponibilizado gratuitamente por este Conselho, conforme regras a serem definidas por Instrução Normativa do CFM.

Parágrafo único. As plataformas, ao emitirem atestados digitais, deverão exigir o uso de assinatura qualificada por meio de certificado digital, emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Art. 13. Após o período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução, atestados emitidos pelas plataformas existentes somente serão considerados válidos quando integrados ao ecossistema Atesta CFM.

Art. 14. Pessoas jurídicas que tiverem interesse na utilização do serviço avançado de validação de atestado da plataforma Atesta CFM deverão contratá-lo em site específico do CFM, mediante a formalização do termo de adesão e o pagamento do preço público do serviço.

§ 1º O valor do serviço será definido por meio de Instrução Normativa.

§ 2º O encaminhamento de atestados por meio da plataforma Atesta CFM para a contratante interessada será restrito a empregados que a contratante indicar como tendo fornecido consentimento prévio para o compartilhamento.

§ 3º O termo de consentimento do empregado deve ser firmado conforme modelo a ser disponibilizado pelo CFM à contratante interessada.

§ 4º A validade, a veracidade e a conformidade do termo de consentimento com o modelo fornecido pelo CFM são de responsabilidade civil, criminal e administrativa da contratante interessada e de seus prepostos.

§ 5º Em hipótese alguma, o colaborador da contratante deve ser obrigado a assinar o termo de consentimento para o compartilhamento de seus atestados, tendo o direito de revogá-lo a qualquer momento e, se desejar, de encaminhar o atestado médico diretamente à empresa contratante.

Art. 15. É vedado aos médicos utilizar portais ou plataformas de instituições ou empresas que não estejam de acordo com esta Resolução.

Art. 16. Médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para se adequarem a esta Resolução.

Parágrafo único. Após esse período, serão considerados válidos somente atestados emitidos eletronicamente pelo ecossistema Atesta CFM ou escritos à mão nos blocos de atestados impressos por esse sistema.

Art. 17. Os Conselhos Regionais de Medicina deverão veicular em seus sites informações acerca da utilização da plataforma Atesta CFM.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina poderão requerer colaboração técnica do CFM para elaborarem as peças de informação de que trata o artigo anterior.

Art. 18. A administração do atestado médico digital (Atesta CFM) caberá a uma Comissão Permanente de Acompanhamento (CPA), composta por conselheiros e funcionários do CFM.

Parágrafo único. A CPA da plataforma Atesta CFM realizará a gestão do serviço prestado pelo CFM a fim de garantir sua melhoria contínua e a satisfação dos usuários interessados, bem como desempenhará as seguintes atribuições:

I - aprovar plano de trabalho e cronograma de implantação do atestado médico digital;

II - propor normas regulamentadoras do atestado médico digital;

III - designar e coordenar suas reuniões;

IV - deliberar e propor questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento de seu objetivo.

Art. 19. As deliberações da CPA da Atesta CFM serão submetidas à diretoria do CFM.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

(DOU, 06.09.2024)

BOLT9253---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL -TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 173/2024, altera as regras de contribuição, no âmbito do INSS, para incluir o transportador autônomo de cargas, inscrito como MEI, na lista dos segurados considerados obrigatórios da Previdência Social na categoria de contribuinte individual.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90.

.....

XXXVIII - o Microempreendedor Individual - MEI, de que tratam os arts. 18-A, 18-C e 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, observado que:

a) é considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário imediatamente anterior, até o limite estabelecido no § 1º do art. 18-A e no art. 18-F, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

....."(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 09.09.2024)

BOLT9254---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SIMPLES NACIONAL -MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRÓ-LABORE - VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI - OBRIGATORIEDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRÓ-LABORE. VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI. OBRIGATORIEDADE.

Formalmente, não há na legislação tributária de regência do MEI dispositivo que obrigue a retirada de pró-labore ou que estipule valor pré-determinado dessa parcela.

A definição do montante do pró-labore que deverá ser pago em favor do titular do MEI é decisão desse último agente, observado o critério de razoabilidade.

O pagamento do pró-labore não influencia o valor passível de distribuição com isenção do imposto sobre a renda, apurado na forma do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja base de cálculo é a receita bruta; exceção a essa última regra é a hipótese em que o MEI mantém escrita contábil, caso em que poderá distribuir todo o lucro contábil com a referida isenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 145.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRÓ-LABORE. VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI. INCIDÊNCIA.

A Contribuição Previdenciária devida pelo MEI, como segurado, prevista na legislação de regência, é apurada com base em alíquota incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, em valor fixo, na mesma oportunidade e na mesma guia de recolhimento dos demais tributos destinados a outros entes da

federação, que independe do valor de retirada de pró-labore, e não há, na legislação que rege a tributação do MEI, previsão para que haja incidência da Contribuição Previdenciária sobre qualquer valor pago ou distribuído com base no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seja esse valor isento do imposto sobre a renda ou não.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, inciso X, e 18-A, § 3º, inciso IV; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 103, §1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 2º, inciso II, "a"; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 8º, inciso XXXIII, 37, §§ 11 e 12, e 172.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.09.2024)

BOLT9252---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRÓ-LABORE - VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI - OBRIGATORIEDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRÓ-LABORE. VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI. OBRIGATORIEDADE.

Formalmente, não há na legislação tributária de regência do MEI dispositivo que obrigue a retirada de pró-labore ou que estipule valor pré-determinado dessa parcela.

A definição do montante do pró-labore que deverá ser pago em favor do titular do MEI é decisão desse último agente, observado o critério de razoabilidade.

O pagamento do pró-labore não influencia o valor passível de distribuição com isenção do imposto sobre a renda, apurado na forma do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja base de cálculo é a receita bruta; exceção a essa última regra é a hipótese em que o MEI mantém escrita contábil, caso em que poderá distribuir todo o lucro contábil com a referida isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 251, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 145. Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 33, inciso I e art. 34.*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Coordenador

(DOU, 11.09.2024)

BOLT9256---WIN/INTER

“Todos nós somos empreendedores.
A vontade de criar coisas está no
nosso DNA.”

Reid Hoffman